



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005941-67.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARISA GAMBATTI PEREIRA, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005941-67.2024.8.26.0358
Apelante: Marisa Gambatti Pereira
Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao
Aposentado e Pensionista
Foro e vara de origem: Foro de Mirassol/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSOCIATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AASAP. FILIAÇÃO NEGADA PELA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA DE SOBREVIVÊNCIA. DESVIO PRODUTIVO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da autora contra sentença de parcial procedência que declarou inexistente débito por contribuição associativa desconhecida pela autora e condenou a requerida à devolução dobrada do indébito, rejeitando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos não autorizados em benefício previdenciário enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, competia à ré comprovar a validade da adesão da autora à associação e sua autorização expressa para os descontos, o que não fez, apesar do ônus probatório que lhe competia.

4. Evidenciada a falha na prestação do serviço pela ausência de prova inequívoca da anuência da autora é de rigor que a ré responda pelo abalo moral resultante do indevido desfalque na fonte de sustento da autora.

5. No que se refere ao valor da indenização, o desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa idosa caracteriza ofensa grave ao direito do consumidor e é passível de compensação, pois compromete a subsistência da parte e gera transtornos que vão além do mero aborrecimento, de modo que o presente caso comporta indenização no valor de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora provido para ampliar a condenação e fixar indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. "Não provada contratação válida e autorizada, é cabível a declaração de nulidade das cobranças dela originadas, pois ausente justa causa que a legitime. Assim, a cobrança indevida há de ser devolvida em dobro se violado o dever de boa-fé ou ausente erro justificável. Circunstâncias que, somadas ao injusto desfalque do benefício previdenciário, causam presumível dano moral."

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, 369 e 429, II do CPC e 42, §ú, do CDC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS (Corte Especial, DJe de 30.3.2021); TJ-SP - AC: 10026004320208260400 SP 1002600-43.2020.8.26 .0400, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 08/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida pela autora, MARISA GAMBATTI PEREIRA, contra a requerida, AASAP – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO

SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA em razão de descontos indevidos que sofreu em seu benefício previdenciário por adesão associativa que desconhece.

Não comprovada a efetiva contratação, a autora recebeu sentença de parcial procedência declarando inexistente o vínculo associativo, reconhecendo o direito à repetição dobrada do indébito, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARISA GAMBATTI PEREIRA em face de AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMAPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, OBRIGAR a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da autora e para CONDENAR a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada, de todos valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil), observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a requerente e a requerida ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais eventualmente despedidas pela parte adversa, bem como condeno a requerente e a requerida ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Art. 85, §8º-A, do CPC, já que superior ao limite mínimo de 10% estabelecido no §2º do mesmo dispositivo, vedada a compensação e observada, entretanto, a gratuidade de justiça da autora (Art. 98, §3º, CPC). Com o trânsito em julgado, nos termos do Provimento CG nº 29/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Art. 1.098 das Normas de Serviço, caso a parte VENCEDORA, total ou parcialmente, seja beneficiária de justiça gratuita, INTIME-SE a parte VENCIDA, se esta não for beneficiária da justiça gratuita ou de isenção legal, através de seu advogado ou pessoalmente (caso não possua advogado), para que providencie o recolhimento da TAXA JUDICIÁRIA e das DESPESAS PROCESSUAIS, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalto que as despesas processuais abrangem as custas dos atos do processo, tais como publicações de editais; despesas postais com citações e intimações; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo aqueles do Art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei Estadual nº 11.608/2003; expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição; remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador, inclusive custeado pela Defensoria Pública; consultas de andamento dos processos por via eletrônica ou da informática; despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital; taxas de pesquisas de sistemas informatizados. Providencie a serventia o devido cálculo e fiscalização do recolhimento. Se houver pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de quitação de custas. Em caso de inadimplemento, EXPEÇA-SE Certidão de inscrição em dívida ativa. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Mirassol, 22 de janeiro de 2025."

Inconformada, a autora apelou às fls. 139/149, requerendo a fixação de indenização por danos morais, uma vez que os descontos se deram em prejuízo de sua única fonte de sustento, prejudicando verba de caráter alimentar e lhe custando tempo produtivo.

É o relatório.

O caso revelou que houve comprometimento da fonte de sustento da autora, circunstância que se amolda ao entendimento de que o desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar gera sofrimento e transtorno ao segurado, configurando dano moral in re ipsa. Demais disso, é necessária a imposição da indenização como forma de prevenir a reiteração de casos semelhantes e seguir os atuais parâmetros jurisprudenciais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do CDC. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, observando que a fixação de honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa, do proveito econômico ou mesmo da condenação poderia implicar remuneração aviltante, entendo ser o caso de arbitrá-los por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para ampliar a condenação pela imposição de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), de acordo com os critérios do art. 85, §§2º, 8º, 11 e 16, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora